



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008165-95.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ODETE DOS SANTOS MENEZES DA SILVA, é apelado VIP BR TELECOM EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008165-95.2023.8.26.0007

Comarca: São Paulo

Apelante: Odete dos Santos Menezes da Silva

Apelado: Vip Br Telecom Eireli

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dra Juliana Nobre Correia

VOTO Nº 11203/2025 apg

Telefonia. Ação de indenização por danos morais cc inexigibilidade de débito e pedido de tutela antecipada. Ausência de demonstração dos fatos alegados. Comprovação da relação jurídica entre as partes. Ação julgada improcedente.

Apelação da autora. Renovação dos argumentos iniciais. Falta de comprovação dos fatos alegados na inicial (art. 373, I, NCPC). Ré que acostou aos autos documentos que comprovam a utilização dos serviços por ela prestados. Sentença mantida. Recurso improvido.

ODETE DOS SANTOS MENEZES DA SILVA ajuizou ação de indenização por danos morais cc inexigibilidade de débito e pedido de tutela antecipada contra VIP BR TELECOM SA julgada improcedente pela r. sentença de fls. 201/204 condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em 0% do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, § 2º do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Inconformada, a autora apela.

Em suas razões recursais a fls. 209/232, alega, em síntese, falta de provas para comprovação da dívida, tendo em vista que a ré não comprovou a regularidade da cobrança, ônus que lhe cabia. Argumenta que há divergências quanto aos números das faturas. Aduz que o débito é indevido e que a ré não foi capaz de comprovar a existência do débito, que causou a negativação do

nome dela, ora apelante. Sustenta que não foi apresentado contrato por escrito. Reitera que a negativação foi indevida, motivo pelo qual sofreu dano moral. Pede o provimento do seu recurso e a procedência total da ação.

Contrarrazões da ré a fls. 252/260.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, respeitado entendimento em sentido diverso.

A discussão versa sobre a alegada inexigibilidade do débito noticiado na inicial, referente à cobranças de faturas não adimplidas.

A autora-apelante sustenta a inexigibilidade da alegada dívida e sustenta a falta de comprovação da dívida.

Contudo, como bem restou consignado na r. sentença atacada, a autora não acostou aos autos prova de suas alegações.

Como bem salientou a d. Sentenciante, a própria apelante admite a relação jurídica entre as partes.

Assim, a autora baseia seus argumentos na incerteza e iliquidez do débito e da ausência de contratação válida. Contudo, não refutada a contratação, tampouco a prestação dos serviços.

De fato, os contratos são estabelecidos entre as partes, buscando a satisfação de seus interesses. Geram, para cada um dos contratantes, direitos e obrigações.

Assim, não havendo comprovação de que teria havido cobrança indevida pelo fornecimento de serviços de telefonia, ônus que cabia à apelante, a improcedência da ação era de rigor e foi bem decretada.

Não se pode confundir a inversão do ônus da prova com o ônus de

provar os fatos constitutivos de seu alegado direito. À autora é facultado demonstrar os fatos que corroboram suas assertivas pelos meios de provas regulares e ao longo da instrução.

Todavia, não cuidou a recorrente de trazer aos autos documentos convincentes acerca de seu direito.

A ré-apelada, por sua vez, comprovou nos autos, por meio dos documentos juntados, a efetiva contratação dos serviços telefônicos prestados.

Relevante salientar, ainda, que, da consulta do site deste E. Tribunal, é possível constatar a existência de milhares de demandas todas da mesma natureza, com conteúdo parecido, com valores semelhantes, ajuizadas de forma indiscriminada em diversas comarcas do Estado de São Paulo, o que implica no questionamento da real necessidade da sua propositura.

Ora, não é crível que em todos esses casos, em que as pessoas tiveram seus nomes encaminhados aos órgãos de proteção ao crédito, teria havido dúvidas acerca da contratação junto à empresa ré, tornando necessária a intervenção do judiciário para que fosse sanada.

Tais circunstâncias conduzem à conclusão de que tais ações, que em sua maioria tramitam com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, são propostas com o objetivo exclusivo, ao que parece, de obtenção de dano moral, bem como de prover honorários advocatícios para os escritórios de seus patronos.

Assim, não havendo razão para a reforma, a correta e lúcida r. sentença deve ser mantida tal como lançada.

Por fim, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 11 do CPC, majoro a verba honorária em mais 3% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO
Relator